



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.008884/2001-64
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.245
RECURSO Nº : 126.931
RECORRENTE : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importa em renúncia às instâncias administrativas de julgamento, tornando definitivo o crédito tributário lançado, que fica subordinado à sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

30 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.931
ACÓRDÃO Nº : 302-36.245
RECORRENTE : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Recorre a empresa supra citada a este Colegiado, de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/ CE.

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Por sua clareza e objetividade, adoto e transcrevo o relatório de fls. 169/170, que faz parte integrante da decisão monocrática:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/15, relativo ao Imposto de Importação – II, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor de R\$ 243.872,73, incluindo multa proporcional e juros de mora.

2. A infração apontada no Auto de Infração em apreço foi “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – II”.

3. De acordo com os autuantes, foram objeto de verificação fiscal os seguintes documentos:

DI – PI	DATA	ADIÇÃO
01/0440448-0	04/05/2001	001
01/0586245-7	12/06/2001	001
01/0606439-2	19/06/2001	001
01/0884662-4	05/09/2001	001
01/0962203-5	28/09/2001	001

DCR	DATA	TIPO DE REDUÇÃO
2001/01558	29/03/2001	FIXO
2001/10015	28/05/2001	VARIÁVEL

4. Segundo a descrição dos fatos e documentos acostados aos autos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.931
ACÓRDÃO Nº : 302-36.245

- As adições das DI-PI objeto da ação fiscal e respectivos DCR's referem-se exclusivamente, a baterias para telefones celulares, NCM 8507.80.00;
 - A fiscalização buscou apurar a adequação entre o tipo de redução pretendida pelo contribuinte, fixa ou variável, e as normas legais e regulamentares em vigor para o período, bem como a confirmação dos valores e validade dos documentos em que se fundamentaram os DCR's relativos ao produto objeto de análise;
 - Após ao procedimentos relativos à ação fiscal desenvolvida, tais como, intimações, apresentação de documentos, informações e justificativas, além da respectiva análise, foi constatada a **utilização indevida do coeficiente de redução fixo** para o cálculo do recolhimento do II, com benefício de redução, ou seja, foi aplicada, quando da internação dos produtos, nas DI-PI analisadas, a redução de 88% aos débitos suspensos na importação dos insumos utilizados em sua fabricação;
 - Considerando o disposto na legislação elencada no item 5, a fiscalização refez os cálculos dos tributos devidos, com as modificações listadas às fls. 10, aplicando o coeficiente de redução variável, calculado na forma do § 1º do art. 7º do DL 288/67 com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.383/91.
5. O lançamento teve como enquadramento legal o art. 7º do DL 288/67 com nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8387/91; art. 2º da Lei 8387/91; art. 4º da Lei 8248/91, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei 10176/2001; § 1º do art. 2º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; Decreto 3801/2001; arts. 77, inc. I, 87, inc. I, 111, 112, 389 a 395, 418, 499, 500, incisos I e IV, 501, inc. III, 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91030/85; IN SRF 07/2001.
6. Inconformada com a autuação da qual tomou ciência em 20/11/2001, conforme fls. 05, a litigante apresentou a **impugnação** de fls. 76/100, onde, após breve exposição dos fatos que culminaram com o lançamento de ofício e histórico sobre a Zona Franca de Manaus e a evolução legislativa dos incentivos fiscais da região, alega preliminarmente a ilegitimidade do próprio lançamento, visto que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força de liminar concedida em mandado de segurança, e em especial, opondo-se à exigência de multa, e no mérito, defende a impossibilidade de se substituírem os benefícios regionais por benefícios setoriais, ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.931
ACÓRDÃO Nº : 302-36.245

seja, a inaplicabilidade da Lei nº 8.387/91; a ilegalidade do artigo 5º da Lei nº 10.176/2001 e do Decreto nº 3.801/2001, além da competência exclusiva da SUFRAMA na fixação dos incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus.

7. Ao final, requer seja dado integral provimento à impugnação, para o fim de cancelar o débito fiscal discutido, garantindo-se o coeficiente de aplicação do coeficiente fixo de redução de 88% em relação ao II referente à fabricação do produto em tela, caso não entenda pelo cancelamento total do débito, requer o cancelamento da multa aplicada.”.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em 27 de setembro de 2002, os Membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/ CE, por unanimidade de votos, julgaram o lançamento procedente, prolatando o Acórdão DRJ/FOR Nº 2.030 (fls. 167/175), cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/05/2001 a 28/09/2001

Ementa: RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitivo o crédito tributário lançado, que fica subordinado ao que for decidido no processo judicial. Cabe, entretanto, a apreciação administrativa da impugnação relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/05/2001 a 28/09/2001

Ementa: LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo esta atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, devendo, porém, quando por força de medida judicial nesse sentido, abster-se de sua exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.931
ACÓRDÃO Nº : 302-36.245

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/05/2001 a 28/09/2001

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DA
MULTA DE OFÍCIO.

É cabível o lançamento da multa de ofício, na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo ao Imposto de Importação, cuja exigibilidade foi suspensa, somente após o início do procedimento de ofício a ele relativo.

Lançamento Procedente.”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Cientificada da decisão *a quo* em 06/11/2002 (AR à fl. 189), a autuada interpôs, em 05/12/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 191/197, instruído com os documentos de fls. 198/231, expondo as razões de defesa que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus Pares.

À fl. 232 consta o Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, apresentado pelo contribuinte para garantia de instância.

À fl. 240 consta o encaminhamento do processo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, o qual foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, numerado até a folha 241 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.931
ACÓRDÃO Nº : 302-36.245

VOTO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra Panasonic da Amazônia S/A, em 14/11/2001, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 243.872,73, já incluídos os juros de mora e a multa proporcional. O referido Auto contém a observação que o crédito tributário em questão está com a exigibilidade suspensa, por força de Medida Liminar concedida. Assim, sua lavratura objetivou apenas prevenir a decadência.

À fl. 59 consta correspondência da Interessada, datada de 07/11/2001, informando ter obtido, em 29/10/2001, a referida medida liminar em Mandado de Segurança nº 2001.32.00.011032-0 (4ª Vara Federal/ Manaus), “que determinou a essa autoridade fiscal que se abstivesse de praticar qualquer ato tendente a exigir o imposto de importação nos termos da Lei nº 10.176/2001, do Decreto nº 3.801/2001 e da Instrução Normativa nº 17/2001, garantindo-se o direito de aplicar o coeficiente de redução deste imposto tal como preconizado na Resolução SUFRAMA nº 54/99.”.

Cópia da liminar consta às fls. 61/65.

No recurso interposto, a Contribuinte afirma que a liminar em questão foi confirmada por sentença procedente (decisão publicada em 29/10/2002), conforme cópia de pesquisa realizada no *site* da Seção Judiciária do Amazonas (juntada às fls. 209/211) e cópia da própria Sentença nº 379/2002 – 4ª Vara, às fls. 213/221.

Fundamentando-se na sentença judicial existente, afirma, preliminarmente, que continua suspensa a exigibilidade do imposto de importação combatido, não podendo ser praticado qualquer ato no sentido de exigir o pagamento da exação.

No que se refere à multa de ofício exigida, salienta que é de rigor seu afastamento em relação a débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa por liminar posteriormente confirmada por sentença.

Argumenta que, tendo a multa natureza sancionatória, somente pode ser aplicada quando o contribuinte descumprir preceito da legislação tributária, por força do disposto no art. 142 do CTN.

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.931
ACÓRDÃO Nº : 302-36.245

Destaca que, no caso em exame, não houve tal descumprimento, pois a empresa estava abrigada por liminar, com a qual a exigibilidade do crédito restou suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, do mesmo CTN.

Ressalta que é este o entendimento da doutrina e do próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, transcrevendo ementas de acórdãos.

Observa que, no caso de que se trata, não importa se a decisão judicial é definitiva ou não, pois mesmo que não seja, como é o caso de liminar ora confirmada por sentença, é decisão que dispõe de todos os efeitos legais e estava vigente no momento da autuação, não importando se estava iniciada uma fiscalização em relação àquele tributo naquela data. Transcreve decisão da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que sustenta seu entendimento

Requer, assim, que seja dado integral provimento ao recurso interposto, para que se determine que não seja feita qualquer exigência do imposto de importação e seus acréscimos enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão judicial a ser proferida, bem como para que seja cancelada a aplicação da multa de ofício, tendo em vista sua ilegalidade.

Esta Relatora entende que todos os argumentos apresentados pela ora Recorrente devem ser analisados em fase de preliminar, pois nenhum deles refere-se ao mérito do litígio, no caso, aplicação de coeficiente de redução fixo ou variável quando da internação dos produtos cujos insumos tiveram sua tributação suspensa, quando da importação.

O pleito da Contribuinte não pode ser integralmente deferido, pois o decurso de tempo que caracteriza o trânsito em julgado de uma decisão judicial afeta não somente a Interessada, como também a Fazenda Nacional, uma vez que os lançamentos tributários estão sujeitos ao instituto da decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

A legislação tributária previu, inclusive, nos exatos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, a possibilidade de constituição de créditos tributários com exigibilidade suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança, desde que sem a aplicação de multa de ofício.

Neste diapasão, a autoridade fiscal pode e deve constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, § único, do CTN).

Cabe razão à Recorrente no sentido que, na hipótese *sub judice*, a mesma não cometeu nenhuma infração à legislação tributária, pois estava abrigada por medida liminar.

GUICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.931
ACÓRDÃO Nº : 302-36.245

Assim, não há justificativa para que tenha sido exigida, no Auto lavrado para prevenir a decadência, multa de ofício.

Quanto à decisão recorrida, a mesma foi bem clara ao afirmar que a opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitivo o crédito tributário lançado, **que fica subordinado ao que for decidido no processo judicial**". (grifei).

Assim, considerando que o recurso interposto apenas se restringe às "preliminares" analisadas, rejeito-as.

Quanto ao mérito, não conheço do recurso, por ter a Contribuinte optado pela via judicial.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora